## AÇÃO CAUTELAR 3.994 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES)	:João Cláudio Moura Bezerra
ADV.(A/S)	:Marilia Gabriela Vilas Boas de Castro
ADV.(A/S)	:Maurício Ribeiro de Castro
ADV.(A/S)	:Humberto Augusto Pinto Neto
RÉU(É)(S)	:Johnson & Johnson Comércio e
	Distribuição Ltda
ADV.(A/S)	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV.(A/S)	:EDUARDO VITAL CHAVES
LIT.PAS.(A/S)	:Sim Distribuidora de Alimentos Ltda
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
LIT.PAS.(A/S)	:José Cláudio Bezerra
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
LIT.PAS.(A/S)	:Therezinha de Jesus Moura Bezerra
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

## **DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar incidental a recurso extraordinário interposto por João Cláudio Moura Bezerra em face de Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda e Outros, por meio da qual pretende obter:

"imediato efeito suspensivo ativo aos Recursos Especial e Extraordinário, sustando-se os efeitos do acórdão – em sede de Apelação n.º 0175433-34.2008.826.0100 - que manteve sentença que declarou constituído de pleno direito o título executivo pelo valor de R\$ 1.778.440,19 ".

Em suas razões, requereu, de início, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, aduzindo não possuir condições de realizar o pagamento das custas e encargos processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família e, ainda, que já obteve o mesmo benefício nos autos da ação monitória originária.

Observo, todavia, que a ação originária, no bojo da qual foi

## AC 3994 / SP

interposto recurso extraordinário, corresponde a ação monitória na qual se noticia negociação no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), garantido por "Instrumento de Penhor mercantil, contrato de depósito e outras avenças", no qual o ora autor José Cláudio Bezerra, na condição de representante legal da EDB, assumiu o ônus de depositário dos bens objeto da negociação e também de fiador das obrigações assumidas pela EBD.

É presumível – e não há nos presentes autos demonstração em contrário – que aquele que possui condição financeira de garantir negociação no montante de R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais) pode suportar as custas judiciais de feitos em que a avença seja discutida.

A Lei nº 1.060/50 - que "[e]stabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados" - prescreve que

"Art. 4º (...)

§ 1º. Presume-se pobre, **até prova em contrário**, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, **sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais**."

Ressalto jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - enquanto Corte responsável por unificar a interpretação de lei federal, nos termos do art. 10, III, "c", da CF/88 – no sentido de que "[o] benefício da gratuidade não é amplo e absoluto". **Vide** a ementa do julgado, parcialmente transcrita abaixo:

"- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. 'Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, artigo 4º) ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (artigo 5º)' (REsp nº 151.943-GO) (...)" (REsp nº 154.991/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, Quarta Turma, DJ de 9/11/98).

## AC 3994 / SP

Assim, embora reconheça que, em regra, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita faz-se necessária apenas a declaração de pobreza do interessado, há possibilidade de o Juiz indeferir a pretensão ou revogá-la, caso já a tenha deferido.

A "Tabela de Custas" do Supremo Tribunal Federal está disciplinada na Resolução STF nº 554/15, na qual se estabelece o valor de R\$ 329,41 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), para a propositura de ação cautelar perante esta Corte.

O impetrante não juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas do processo, o que se faz necessário, nos termos da fundamentação aqui expendida.

Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da lei nº 1060/50 e determino a intimação do autor, nos termos do art. 257 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**Relator

Documento assinado digitalmente